

(¹) d) «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses...»

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres

(²) Art. 12.º, n.º 1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Art. 13.º, n.º 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social perante a lei.

Art. 13.º, n.º 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

(³) Art. 64.º, n.º 1. Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover

Art. 65.º, n.º 1. Todos têm o direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

(⁴) 1. Políticas construtivas, pragmáticas e não discriminatórias

2. Focalização explícita mas não exclusiva

3. Abordagem intercultural

4. Aspirar à integração transversal

5. Consciência da perspetiva da igualdade entre homens e mulheres

6. Disseminação de políticas comprovadas

7. Utilização de instrumentos da EU

8. Envolvimento de autoridades regionais e locais

9. Envolvimento da sociedade civil

10. Participação ativa das comunidades ciganas.

(⁵) Diretiva 2000/43/CE- Diretiva Raça - aplica o princípio da igualdade de tratamento entre pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.

(⁶) “[...] é necessário completar e reforçar a legislação e políticas relativas à igualdade tratando das necessidades específicas dos ciganos [...], por meio de uma estratégia a nível da UE.”

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 52/2013

de 17 de abril

O Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, veio estabelecer o novo regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral.

Verificou-se entretanto que este diploma, mantendo o princípio geral de requisição voluntária da presença policial em eventos desportivos, norma presente no ordenamento jurídico nacional há dezenas de anos e já identicamente prevista, nomeadamente, no Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 38/98, de 4 de agosto, e 39/2009, de 30 de julho, necessita de um acerto pontual.

O presente diploma determina, assim, que os espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei, devam sempre ser objeto de policiamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Federação Portuguesa de Futebol.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e nos termos da alínea a) do n.º 1

do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, que estabelece o regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral, determinando a obrigatoriedade de policiamento nos espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) Espetáculos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional, como tal reconhecidas nos termos da lei;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)].

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Miguel Fernando Casola de Miranda Relvas*.

Promulgado em 15 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 53/2013

de 17 de abril

A segurança e o ambiente são dois dos principais pilares em que assenta a homologação de veículos, designadamente de tratores agrícolas ou florestais de rodas.

Assim, com o propósito de reforçar a segurança, importa completar e adaptar ao progresso técnico os requisitos aplicáveis à homologação dos tratores agrícolas ou florestais de rodas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/62/UE, da Comissão, de 8 de setembro de 2010, que altera, para a sua adaptação ao progresso técnico, as Diretivas n.ºs 80/720/CEE e 86/297/CEE do Conselho e as Diretivas n.ºs 2003/37/CE, 2009/60/CE e 2009/144/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à homologação de tratores agrícolas ou florestais.

Tendo em vista a proteção e preservação do ambiente, cumpre proceder à transposição da Diretiva n.º 2011/72/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2000/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às disposições aplicáveis aos tratores introduzidos no mercado ao abrigo do regime de flexibilidade, bem como da Diretiva n.º 2011/87/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2000/25/CE, do Parlamento e do Conselho, no que respeita à aplicação de fases de emissões a tratores de via estreita.

Acresce que o progresso técnico verificado nos últimos anos já permite efetuar a homologação de veículos completos no que diz respeito a tratores da categoria T4.3 (tratores de baixa distância ao solo), conforme definido no Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio, e 227/2007, de 4 de junho. Neste sentido, as disposições relativas à homologação, ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, às portas e janelas, à velocidade máxima por construção, às plataformas de carga, bem como a determinados elementos e características dos tratores agrícolas ou florestais de rodas, são alteradas, a fim de se ter em consideração as especificidades dos tratores de baixa distância ao solo.

Para assegurar níveis superiores de segurança dos ocupantes dos tratores, o presente decreto-lei inclui ainda disposições sobre tomadas de força e respetiva proteção, aplicáveis a todas as categorias de tratores abrangidas pelo Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

As disposições aplicáveis às zonas livres e às dimensões da proteção principal da tomada de força também são alteradas, com o objetivo de se atingir uma harmonização a nível mundial daquelas zonas e dimensões e, facilitar, deste modo, a competitividade internacional dos fabricantes da União Europeia.

Por outro lado, o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar Contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho, prevê que os limites de emissões aplicáveis em 2010 para a homologação da maioria dos motores de ignição por compressão, designados por limites da fase III-A, sejam substituídos pelos da fase III-B, mais estrita, entrando em vigor progressivamente a partir de 1 de janeiro de 2010, quanto à homologação, e a partir de 1 de janeiro de 2011, no respeitante à introdução no mercado.

Quanto a limites de emissões, a fase IV (que prevê limites mais estritos do que a fase III-B), entrou em vigor em janeiro de 2013 no tocante à homologação desses motores e no que se refere à introdução no mercado apenas terá lugar

a partir de 1 de janeiro de 2014. Refira-se que está prevista uma cláusula de revisão considerando as especificidades dos tratores das categorias T2, T4.1 e C.2.

Neste enquadramento, o presente decreto-lei prevê um período transitório de três anos, durante o qual aquelas categorias de tratores podem continuar a ser homologados e colocados no mercado ou em circulação.

Pelo presente diploma procede-se ainda à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/62/UE da Comissão, de 8 de setembro de 2010, que altera, para a sua adaptação ao progresso técnico, as Diretivas n.ºs 80/720/CEE e 86/297/CEE do Conselho e as Diretivas n.ºs 2003/37/CE, 2009/60/CE e 2009/144/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas à homologação de tratores agrícolas ou florestais, estabelecendo requisitos relativos às tomadas de força e respetiva proteção dos tratores agrícolas.

2—O presente decreto-lei transpõe também para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/72/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2000/25/CE do Parlamento e do Conselho, no que diz respeito às disposições aplicáveis aos tratores introduzidos no mercado ao abrigo do regime de flexibilidade, e a Diretiva n.º 2011/87/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que altera a Diretiva n.º 2000/25/CE do Parlamento e do Conselho, no que respeita à aplicação de fases de emissões a tratores de via estreita, alterando o Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar Contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho, e 81/2011, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1—As disposições constantes do presente decreto-lei aplicam-se às categorias de tratores definidas no anexo II do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio, e 227/2007, de 4 de junho.

2—Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por trator o veículo como tal definido pela alínea *j*) do artigo 2.º do Regulamento referido no número anterior.

Artigo 3.º

Definição de tomada de força

Por «tomada de força» ou «tf» entende-se a parte externa do veio de transmissão do trator destinada a transmitir força de rotação aos equipamentos, situada na retaguarda ou na dianteira do trator.

Artigo 4.º**Homologação CE**

1—O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), não pode recusar a homologação CE ou a homologação nacional de um trator, nem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a colocação em circulação ou a utilização de um trator por motivos relacionados com a sua tomada de força e a respetiva proteção, se, na data de apresentação do pedido, estas corresponderem às disposições que constam do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2—Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IMT, I.P., pode definir os requisitos que considerar necessários para assegurar a proteção dos tratores em causa, desde que tal não implique modificações das tomadas de força e respetiva proteção em relação ao especificado nos artigos seguintes.

Artigo 5.º**Pedido de homologação CE**

1—O pedido de homologação de um modelo de trator no que diz respeito à sua tomada de força e à respetiva proteção deve ser apresentado pelo fabricante do trator ou por um seu mandatário, devidamente autorizado, utilizando o documento de informação cujo modelo consta da parte I do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2—O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de desenhos, em triplicado, a uma escala apropriada e suficientemente pormenorizada, no que diz respeito aos requisitos técnicos sobre tomadas de força e à respetiva proteção.

3—Para efeitos de homologação deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios, um trator representativo do modelo a homologar ou as partes do trator consideradas essenciais para a realização dos ensaios respetivos.

Artigo 6.º**Certificado de homologação CE**

Para cada homologação concedida ou recusada, deve ser preenchido um certificado conforme ao modelo que consta da parte II do anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 7.º**Especificações técnicas aplicáveis**

Quando os tratores estejam equipados com tomadas de força, estas devem cumprir os requisitos constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 8.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro**

1—O artigo 30.º do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1—O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., concede a homologação CE e a homologação de âmbito nacional a um modelo de trator se a velocidade máxima por construção ou as plataformas de carga corresponderem às prescrições constantes do anexo XX.

2—O presente capítulo é exclusivamente aplicável aos tratores montados sobre pneus e cuja velocidade máxima por construção não seja superior a 40 Km/h.»

2—O anexo XX do Regulamento da Homologação dos Tratores Agrícolas e Florestais de Rodas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril**

1—Os artigos 2.º-B e 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-B

[...]

1—Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), permite, a pedido do fabricante de tratores e na condição de a entidade homologadora de outro Estado-Membro ter emitido a licença relevante para colocação no mercado, nos termos dos procedimentos previsto no capítulo III, a entrada em serviço de um número limitado de motores equipados com motores aprovados nos termos dos requisitos da fase de limites de emissão imediatamente anterior à fase aplicável.

2—O regime de flexibilidade tem início quando se torne aplicável uma determinada fase e tem a duração dessa fase, sem prejuízo do regime de flexibilidade previsto nos n.ºs 6 a 10 do artigo 20.º do presente regulamento ser limitado à duração da fase III-B ou a três anos, se não houver nenhuma fase posterior.

Artigo 4.º

[...]

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

8—[...].

9—No que respeita aos tratores das categorias T2, T4.1 e C2, na aceção do anexo II do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio, e 227/2007, de 4 de junho, e equipados com motores das categorias L a R, os prazos estabelecidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 e no n.º 3 são adiados por três anos, continuando a ser aplicados os requisitos da fase III-A previstos no presente decreto-lei.»

2—Os artigos 2.º, 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de

20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

i) «Regime de flexibilidade» o procedimento de isenção através do qual é autorizada a colocação no mercado e a entrada em serviço de um número limitado de tratores nos termos dos requisitos fixados no artigo 2.º-B;

j) «Categoria de motores» a classificação de motores que combina a gama de potências com a fase de limitação das emissões de escape;

l) «Disponibilização no mercado» qualquer oferta de um trator ou motor para distribuição ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

m) «Colocação no mercado» a primeira disponibilização no mercado de um trator ou motor;

n) «Entrada em serviço» primeira utilização na União de um trator ou motor, para o fim a que se destina, sendo a data de entrada em serviço, considerada como tendo lugar aquando do seu registo, se for caso disso, ou da sua colocação no mercado.

Artigo 21.º

Ações a empreender pelos fabricantes dos tratores

1—Exceto durante a fase III-B, um fabricante de tratores que pretenda utilizar o regime de flexibilidade deve solicitar a autorização do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), para colocar tratores no mercado de acordo com as disposições relevantes do presente capítulo, não devendo o número de tratores exceder os limites previstos nos n.ºs 3 a 5.

2—Os motores a que se refere o número anterior devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º-B.

3—O número de tratores colocados no mercado no quadro de um regime de flexibilidade não deve, para cada categoria de motor, ultrapassar 20 % do número anual de tratores colocados no mercado pelo fabricante de tratores com motores da categoria em questão, calculadas como a média das vendas dos cinco últimos anos no mercado da União.

4—Caso o fabricante de tratores tenha comercializado tratores na União por um período inferior a cinco anos, a média deve ser calculada com base no período de comercialização de tratores na União pelo referido fabricante.

5—Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 3 e 4, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os limites referidos do quadro I constante do anexo X.

6—Durante a fase III-B, um fabricante de tratores que pretenda utilizar o regime de flexibilidade deve solicitar a autorização do IMT, I.P., para colocar tratores no mercado ao abrigo das disposições aplicáveis do presente capítulo, não devendo o número de tratores exceder os limites previstos nos n.ºs 8 a 10.

7—Os motores a que se refere o número anterior devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 2.º-B.

8—O número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve, para cada categoria de motor, ultrapassar 40 % do número anual de tratores colocados no mercado pelo fabricante de tratores com motores da categoria em questão, calculados como a média das vendas dos cinco últimos anos no mercado da União.

9—Caso o fabricante de tratores tenha comercializado tratores na União por um período inferior a cinco anos, a média deve ser calculada com base no período de comercialização de tratores na União pelo referido fabricante.

10—Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 8 e 9, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os limites referidos do quadro II constante do anexo X.

11—O pedido apresentado pelo fabricante de tratores ao IMT, I.P., deve incluir a seguinte informação:

a) Uma amostra das etiquetas que são apostas em cada trator em que está instalado um motor introduzido no mercado ao abrigo do regime de flexibilidade, devendo as etiquetas ostentar o seguinte texto: «TRATOR N.º ... (de sequência dos tratores) DE ... (número total de tratores na respetiva gama de potência) COM O MOTOR N.º ... e o N.º DE HOMOLOGAÇÃO»;

b) Uma amostra da etiqueta adicional que é aposta ao motor e que ostente o texto constante do n.º 2.2 do artigo seguinte.

12—O fabricante do trator deve fornecer ao IMT, I.P., todas as informações necessárias relativas à aplicação do regime de flexibilidade que este solicite para tomar uma decisão.

13—O fabricante do trator deve apresentar semestralmente ao IMT, I.P., um relatório sobre a aplicação do regime de flexibilidade que adotou, devendo esse relatório incluir dados cumulativos sobre o número de tratores colocados no mercado ao abrigo do regime de flexibilidade, os números de série do motor e do trator, bem como os Estados-Membros onde o trator tenha sido posto em circulação.

14—O procedimento a que se refere o número anterior deve ser mantido, sem exceções, enquanto um regime de flexibilidade estiver em curso.

Artigo 22.º

[...]

1—Um fabricante de motores pode introduzir no mercado motores ao abrigo do regime de flexibilidade aprovado nos termos do presente capítulo.

2—O fabricante dos motores deve apor nesses motores uma etiqueta com o texto «Motor introduzido no mercado ao abrigo do regime de flexibilidade», nos termos dos requisitos estabelecidos no artigo 6.º

Artigo 23.º

Ações a empreender pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

O IMT, I.P., deve avaliar o conteúdo do pedido de regime de flexibilidade e dos documentos apensos, após o que informa o fabricante dos tratores da sua decisão de autorizar ou não o regime de flexibilidade solicitado.»

3—É alterada a organização sistemática do capítulo III do Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes

Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho, sendo eliminadas as Secções I e II.

4—O anexo X do Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho, passa a ter a redação constante do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março

O anexo II do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de maio, e 227/2007, de 4 de junho, passa a ter a redação constante do anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2011, de 20 de junho

1—O artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 81/2011, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]

- 1—[...].
- 2—[...].
- 3—[...].
- 4—[...].
- 5—[...].
- 6—[...].
- 7—[...].
- 8—[...].
- 9—[...].
- 10—[...].
- 11—[...].
- 12—[...].
- 13—[...].
- 14—[...].

15—O presente capítulo aplica-se a tratores das categorias T1, T3 e T4, tal como definidos no anexo II do Regulamento da Homologação de Tratores Agrícolas ou Florestais, Seus Reboques e Máquinas Intermutáveis Rebocadas, e dos Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 89/2006, de 24 de Maio, e 227/2007, de 4 de junho.

16—O presente capítulo não é aplicável aos tratores da categoria T4.3, nos quais o ponto de referência

do banco do condutor, conforme estabelecido no artigo 11.º, esteja a uma distância superior a 100 mm do plano longitudinal médio do trator.»

2—O anexo II do Decreto-Lei n.º 81/2011, de 20 de junho, passa a ter a redação constante do anexo VI ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Alterações terminológicas

A referência feita no Decreto-Lei n.º 291/2000, de 14 de novembro e no Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, a «Direcção-Geral de Viação», é substituída, por «Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.».

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 20.º do Regulamento Respeitante às Medidas a Tomar contra as Emissões de Gases Poluentes e de Partículas Poluentes Provenientes dos Motores Destinados à Propulsão dos Tratores Agrícolas ou Florestais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/2002, de 20 de abril, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 227/2007, de 4 de junho e 81/2011, de 20 de junho.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

As disposições relacionadas com tratores das categorias T4.3 produzem efeitos a partir de 29 de setembro de 2013 quanto aos novos modelos de veículos e a partir de 29 de setembro de 2016 quanto aos veículos novos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *António Joaquim Almeida Henriques* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 10 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se referem os artigos 4.º e 7.º)

I—Disposições aplicáveis a tomadas de força à retaguarda

As especificações contidas nas normas ISO 500-1:2004, em conjunto com a retificação técnica de 1:2005, e ISO 500-2:2004 são aplicáveis aos tratores com tomadas de força à retaguarda, em conformidade com o quadro 1.

QUADRO 1

Normas aplicáveis a tomadas de força da retaguarda das seguintes categorias de tratores

Norma aplicável	T1 C1	T2 C2	T3 C3	T4.1 C4.1	T4.2 C4.2	T4.3 C4.3	T5 C5
ISO 500-1:2004 (*) (***)	X	—	X ₁)	X ₁)	X ₁)	X	X ₁)
ISO 500-2:2004 (**)	—	X	X ₂)	X ₂)	X ₂)	—	X ₂)

X Norma aplicável.

– Norma não aplicável.

X₁) Norma aplicável a tratores em que a via mínima do eixo é superior a 1 150 mm.

X₂) Norma aplicável a tratores em que a via mínima do eixo é igual, ou inferior, a 1 150 mm.

(*) Na norma ISO 500-1:2004, não é aplicável a última frase do ponto 6.2.

(**) Para efeitos da Diretiva n.º 2010/62/UE, esta norma é igualmente aplicável a tratores com uma tomada de força cuja potência é superior a 20 kW, medidos em conformidade com a norma ISO 7891:1990, ou outra que esteja em vigor.

(***) Para as tomadas de força do tipo 3, e quando for possível reduzir a dimensão da abertura do resguardo, a

fim de se adaptar aos equipamentos de engate a utilizar, o manual de utilizador deve conter as seguintes informações:

— Aviso relativo às consequências e aos riscos resultantes da reduzida dimensão do resguardo;

— Instruções e avisos específicos relativos ao acoplamento e desacoplamento às tomadas de força;

— Instruções e avisos específicos relativos à utilização de ferramentas ou máquinas acopladas à tomada de força da retaguarda.

II—Disposições aplicáveis a tomadas de força dianteiras

As especificações da norma ISO 8759-1:1998 são aplicáveis aos tratores com tomadas de força dianteiras, em conformidade com o quadro 2.

QUADRO 2

Normas aplicáveis a tomadas de força dianteiras das seguintes categorias de tratores

Norma aplicável	T1 C1	T2 C2	T3 C3	T4.1 C4.1	T4.2 C4.2	T4.3 C4.3	T5 C5
ISO 8759-1:1998	X	X	X ₃)	X ₄)	X	X ₄)	X

X Norma aplicável.

X₃) Norma aplicável quando o trator é equipado com as tomadas de força especificadas na referida norma.

X₄) Norma aplicável, exceto parte II do presente anexo.

ANEXO II

(a que se referem os artigos 5.º e 6.º)

Parte I

FICHA DE INFORMAÇÕES N.º [...]

Nos termos do anexo I do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março, relativo à homologação CE de um trator no que diz respeito à tomada de força dos tratores

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice.

Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

0. Generalidades

0.1. Marca(s) (marca registada do fabricante): ...

0.2. Modelo (especificar eventuais variantes e versões): ...

0.3. Meios de identificação do modelo/tipo, se marcados no veículo: ...

0.3.1. Chapa do fabricante (localização e modo de fixação) ...

0.4. Categoria do veículo (1): ...

0.5. Nome e endereço do fabricante: ...

0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

4.12. Tomada(s) de força (velocidade de rotação e relação com a do motor) (número, tipo e localização): ...

4.12.1. Tomada(s) de força principal(ais): ...

4.12.2. Outra(s): ...

4.12.3. Proteção da(s) tomada(s) de força (descrição, dimensões, desenhos, fotografias): ...

Parte II

DOCUMENTAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da entidade
administrativa

Comunicação relativa a

— Homologação CE (2)

— Extensão da homologação CE (2)

— Recusa da homologação CE (2)

— Revogação da homologação CE (2)

de um modelo de trator nos termos da Diretiva n.º 86/297/CEE, com a última redação conferida pela Diretiva n.º 2010/62/UE

Número de homologação: ...

Razão da extensão: ...

SECÇÃO I

0.1. Marca (firma do fabricante): ...

0.2. Modelo do trator: ...

0.3. Meios de identificação do modelo, se indicado no trator (3): ...

0.3.1. Localização dessa marcação: ...

0.4. Categoria do veículo (1): ...

0.5. Nome e endereço do fabricante: ...

0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) instalação(ões) de montagem: ...

SECÇÃO II

1. Informações complementares (se aplicável): ver adenda.

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...

3. Data do relatório de ensaio: ...
4. Número do relatório de ensaio: ...
5. Observações (se aplicável): ver adenda.
6. Local: ...
7. Data: ...
8. Assinatura: ...
9. Em anexo, figura o índice do processo de homologação apresentado às entidades homologadoras e que pode ser obtido a pedido.

(1) Conforme definido no anexo II do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2005, de 24 de março.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Se os meios de identificação do modelo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos de trator abrangidos por este certificado de homologação, esses caracteres devem ser representados na documentação pelo símbolo «?» (exemplo: ABC??123??)

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO XX

[...]

[...]

- 1.1—[...].
- 1.2—[...].
- 1.3—[...].
- 1.4—[...].
- 1.5—[...].
- 1.6—[...].

2—[...].

2.1.—[...].

2.2.—As dimensões da plataforma devem ser tais que:

- O comprimento não ultrapasse 1,4 vezes a maior via do trator, à frente ou à retaguarda do trator;
- A largura não ultrapasse a largura máxima total do trator sem equipamento;
- No caso de tratores da categoria T4.3, o comprimento da plataforma não deve ultrapassar 2,5 vezes a maior via

do trator, à frente ou à retaguarda do trator, consoante a que for maior.

2.3 [...].

2.4 [...].

2.5 [...].

2.6 [...].

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 4 artigo 9.º)

«ANEXO X

(a que se referem os n.ºs 5 e 10 do artigo 20.º)

Limites de tratores a colocar no mercado no âmbito do regime de flexibilidade

1—Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os seguintes limites:

QUADRO I

Gama de potência do motor P (kW)	Número de tratores
19 ≤ P < 37	200
37 ≤ P < 75	150
75 ≤ P < 130	100
130 ≤ P ≤ 560	50

2—Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 20.º, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os seguintes limites:

QUADRO II

Gama de potência do motor P (kW)	Número de tratores
37 ≤ P < 56	200
56 ≤ P < 75	175
75 ≤ P < 130	250
130 ≤ P ≤ 560	125

ANEXO V

(a que se refere o artigo 10.º)

«CAPÍTULO II

Lista de requisitos a cumprir para efeitos da homologação CE de um veículo

PARTE I

Lista de diretivas específicas

N.º	Objeto	Diretivas de base e anexos	JO L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, ver apêndice)						
				T1	T2	T3	T5	C	R	S
1.1.	Massa máxima com carga	74/151/CEE I	84 de 28.3.74, p. 25	X	X	X	X	(X)	(X)	(X)
1.2.	Chapa de matrícula	74/151/CEE II	—	X	X	X	X	I	(X)	(X)

N.º	Objeto	Diretivas de base e anexos	JO L	Aplicabilidade (em relação a T4 e C4, ver apêndice)						
				T1	T2	T3	T5	C	R	S
1.3.	Reservatório de combustível	74/151/CEE III	—	X	X	X	X	I	—	—
1.4.	Massas de lastragem	74/151/CEE IV	—	X	X	X	(X)	I	—	—
1.5.	Avisador sonoro	74/151/CEE V	—	X	X	X	X	I	—	—
1.6.	Níveis sonoros (externos)	74/151/CEE VI	—	X	X	X	(X)	I	—	—
2.1.	Velocidade máxima	74/152/CEE, anexo, n.º 1	84 de 28.3.74, p. 33	X	X	X	(X)	I	—	—
2.2.	Plataformas de carga	74/152/CEE, anexo, n.º 2	—	X	X	X	(X)	I	—	—
3.1.	Espelhos retrovisores	74/346/CEE	191 de 15.7.74, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
4.1.	Campo de visão e limpa-pára-brisas	74/347/CEE	191 de 15.7.74, p. 5	X	X	X	(X)	I	—	—
5.1.	Dispositivo de direção	75/321/CEE	147 de 9.6.75, p. 24	X	X	X	(X)	(X)	—	—
6.1.	Compatibilidade eletromagnética	75/322/CEE	147 de 9.6.75, p. 28	X	X	X	X	I	—	—
7.1.	Travagem	76/432/CEE	122 de 8.5.76, p. 1	X	X	X	—	(X)	(X)	(X)
		71/320/CEE	202 de 6.9.71, p. 37	—	—	—	X	—	—	—
8.1.	Bancos de passageiro	76/763/CEE	262 de 27.9.76, p. 135	X	—	X	(X)	I	—	—
9.1.	Níveis sonoros (internos)	77/311/CEE	105 de 28.4.77, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
10.1.	Proteção em caso de capotagem	77/536/CEE	220 de 29.8.77, p. 1	X	—	—	(X)	(X)	—	—
12.1.	Banco do condutor	78/764/CEE	255 de 18.9.78, p. 1	X	X	X	(X)	(X)	—	—
13.1.	Instalação dos dispositivos de iluminação	78/933/CEE	325 de 20.11.78, p. 16	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
14.1.	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	79/532/CEE	145 de 13.6.79, p. 16	X	X	X	X	X	(X)	(X)
15.1.	Dispositivos de reboque e de marcha atrás	79/533/CEE	145 de 13.6.79, p. 20	X	X	X	(X)	I	—	—
16.1.	Proteção em caso de capotagem (ensaio estático)	79/622/CEE	179 de 17.7.79, p. 1	X	—	—	(X)	I	—	—
17.1.	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução	80/720/CEE	194 de 28.7.80, p. 1	x	—	x	(x)	i	—	—
18.1.	Tomadas de força	86/297/CEE	186 de 8.7.86, p. 19	X	X	X	X	I	—	—
19.1.	Dispositivos de proteção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tratores de via estreita)	86/298/CEE	186 de 8.7.86, p. 26	—	X	—	(X)	I	—	—
20.1.	Instalação dos comandos	86/415/CEE	240 de 26.8.86, p. 1	X	X	X	(X)	I	—	—
21.1.	Dispositivos de proteção montados à frente, em caso de capotagem (tratores de via estreita)	87/402/CEE	220 de 8.8.87, p. 1	—	X	—	(X)	I	—	—
22.1.	Dimensões e massas rebocáveis	89/173/CEE I	67 de 10.3.89, p. 1	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.2.	Vidraças	89/173/CEE III	—	X	X	X	—	I	—	—
		92/22/CEE	129 de 14.5.92, p. 11	—	—	—	X	—	—	—
22.3.	Regulador de velocidade	89/173/CEE II, 1	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.4.	Proteção dos elementos motores	89/173/CEE II, 2	—	X	X	X	(X)	I	—	—
22.5.	Ligações mecânicas	89/173/CEE IV	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.6.	Chapas regulamentares	89/173/CEE V	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
22.7.	Ligação do sistema de travagem com os reboques	89/173/CEE VI	—	X	X	X	(X)	I	(X)	(X)
23.1.	Emissões poluentes	2000/25/CE	173 de 12.7.2000, p. 1	X	X	X	X	X	—	—
24.1.	Pneumáticos (1)	[.../.../CE]	—	X	X	X	X	—	(X)	(X)
25.1.	Estabilidade (1)	[.../.../CE]	—	—	—	—	DE	—	—	—
26.1.	Fixações dos cintos de segurança (3)	76/115/CEE	24 de 30.1.76, p. 6	X	X	X	X	X	—	—
27.1.	Cintos de segurança	77/541/CEE	220 de 29.8.77, p. 95	—	—	—	X	—	—	—
28.1.	Velocímetro e marcha atrás	75/443/CEE	196 de 26.7.75, p. 1	—	—	—	X	—	—	—
29.1.	Sistema antiprojeção	91/226/CEE	103 de 23.4.91, p. 5	—	—	—	X	—	(X)	—
30.1.	Limitador de velocidade	92/24/CEE	129 de 14.5.92, p. 154	—	—	—	X	—	—	—
31.1.	Dispositivo de proteção da retaguarda (1)	[.../.../CE]	—	—	—	—	—	—	DE	—
32.1.	Proteção lateral	89/297/CEE	124 de 5.5.89	—	—	—	X	—	(X)	—

Significado:

X = aplicável na sua última versão.

(X) = aplicável após eventual alteração.

DE = diretiva específica.

— = sem objeto.

I = idêntica a T, em função das categorias.

(1) Enquanto não forem adotadas diretivas sobre pneumáticos, estabilidade e dispositivo de proteção da retaguarda, o facto de não existir uma diretiva específica sobre a matéria não impede a concessão da homologação a todo o veículo.

(2) Para ser concedida a homologação CE, os parênteses têm de ser retirados.

(3) O número mínimo de pontos de fixação exigidos para tratores das categorias T1, T2, T3, C1, C2 e C3 é de dois, tal como estabelecido no anexo I, apêndice n.º 1, da Diretiva n.º 76/115/CEE (transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de setembro, com a última redação conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de outubro), para os bancos centrais virados para a frente de veículos da categoria N3. As cargas de ensaio estabelecidas nos n.os 5.4.3 e 5.4.4 do anexo I dessa diretiva para os veículos da categoria N3 são aplicáveis aos tratores dessas categorias.»

Apêndice n.º 1

PARTE II

Aplicabilidade das diretivas específicas aos veículos destinados a utilizações específicas

N.º	Objeto	Diretivas de base e anexos	Aplicabilidade			
			T4.1	T4.2	T4.3	C4.1
1.1.	Massa máxima com carga	74/151/CEE I	X	X	X	X
1.2.	Chapa de matrícula	74/151/CEE II	(X)	(X)	X	(X)
1.3.	Reservatório de combustível	74/151/CEE III	X	X	X	X
1.4.	Massas de lastragem	74/151/CEE IV	X	X	X	X
1.5.	Avisador sonoro	74/151/CEE V	X	X	X	X
1.6.	Níveis sonoros (externos)	74/151/CEE VI	(X)	(X)	X	(X)
2.1.	Velocidade máxima	74/152/CEE, anexo, n.º 1	X	X	X	X
2.2.	Plataformas de carga	74/152/CEE, anexo, n.º 2	(X)	X	X	(X)
3.1.	Espelhos retrovisores	74/346/CEE	(X)	X	X	(X)
4.1.	Campo de visão e limpa-pára-brisas	74/347/CEE	(X)	(X)	X	(X)
5.1.	Dispositivo de direção	75/321/CEE	X	X	X	DE
6.1.	Interferências electromagnéticas	75/322/CEE	X	X	X	X
7.1.	Travagem	76/432/CEE	(X)	X	X	(X)
8.1.	Bancos do passageiro	76/763/CEE	X	X	X	X
9.1.	Níveis sonoros (internos)	77/311/CEE	(X)	X	X	(X)
10.1.	Proteção em caso de capotagem	77/536/CEE	DE	X	X	DE
12.1.	Banco do condutor	78/764/CEE	(X)	X	X	(X)
13.1.	Instalação dos dispositivos de iluminação	78/933/CEE	(X)	(X)	X	(X)
14.1.	Dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa	79/532/CEE	X	X	X	X
15.1.	Dispositivos de reboque e de marcha atrás	79/533/CEE	(X)	X	X	(X)
16.1.	Proteção em caso de capotagem (ensaios estáticos)	79/622/CEE	DP	X	X	DE
17.1.	Espaço de manobra e acesso ao lugar de condução	80/720/CEE	(X)	(X)	X	(X)
18.1.	Tomadas de força	86/297/CEE	X	X	X	X
19.1.	Dispositivos de proteção montados na retaguarda, em caso de capotagem (tratores de via estreita)	86/298/CEE	—	—	—	—
20.1.	Instalação dos comandos	86/415/CEE	X	X	X	X
21.1.	Dispositivos de proteção montados à frente, em caso de capotagem (tratores de via estreita)	87/402/CEE	—	—	—	—
22.1.	Dimensões e massas rebocáveis	89/173/CEE I	(X)	X	X	(X)
22.2.	Vidraças	89/173/CEE III	X	X	X	X
22.3.	Regulador de velocidade	89/173/CEE II, 1	X	X	X	X
22.4.	Proteção dos elementos motores	89/173/CEE II, 2	(X)	X	X	(X)
22.5.	Ligações mecânicas	89/173/CEE IV	X	(X)	X	X
22.6.	Chapas regulamentares	89/173/CEE V	X	X	X	X
22.7.	Ligação do sistema de travagem com os reboques	89/173/CEE VI	X	(X)	X	X
23.1.	Emissões de poluentes	2000/25/CE	X	X	X	X
24.1.	Pneumáticos (1)	[.../.../CE]	DE	DE	DE	—
25.1.	Estabilidade (1)	[.../.../CE]	DE	—	—	DE

Significado:

X = aplicável na sua última versão.

(X) = aplicável após alteração.

DE = necessita de uma diretiva específica.

— = sem objeto.

(1) Enquanto não forem adotadas diretivas sobre pneumáticos, estabilidade e dispositivo de proteção da retaguarda, o facto de não existir uma diretiva específica sobre a matéria não impede a concessão da homologação a todo o veículo.

(2) Para ser concedida a homologação CE, os parênteses têm de ser retirados.

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

«ANEXO II

1—[...].

2—[...].

3—[...].

4—[...].

5—[...].

6—[...].

7—[...].

8—[...].

9—[...].

10— Tratores de via estreita e tratores da categoria T4.3

10.1.— No caso de tratores de via estreita e de tratores da categoria T4.3, os requisitos do n.º 8 não são aplicáveis à zona situada abaixo de um plano inclinado a 45° para trás, transversalmente em relação ao sentido da marcha, e que passa por um ponto situado a 230 mm atrás do ponto índice do banco, conforme figura 7 ao presente anexo.

10.2.—[...].

10.3.—[...].

10.4.—[...].

10.5.—[...].

10.6.—[...].

10.7.—[...].

11—[...].

12—[...].

13— [...].
 14— [...].
 15— [...].
 16— [...].
 17— [...].
 18— [...].
 19— [...].
 20— [...].
 21— [...].
 22— [...].
 23— [...].
 24— [...].
 25— [...].
 26— [...].»

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 4 artigo 11.º)

«ANEXO X

(a que se referem os n.ºs 5 e 10 do artigo 20.º)

Limites de tratores a colocar no mercado no âmbito do regime de flexibilidade

3— Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os seguintes limites:

QUADRO I

Gama de potência do motor P (kW)	Número de tratores
$19 \leq P < 37$	200
$37 \leq P < 75$	150
$75 \leq P < 130$	100
$130 \leq P \leq 560$	50

4— Em alternativa à opção prevista nos n.ºs 8 e 9 do artigo 20.º, o número de tratores colocados no mercado no quadro do regime de flexibilidade não deve exceder, em cada gama de potência, os seguintes limites:

QUADRO II

Gama de potência do motor P (kW)	Número de tratores
$37 \leq P < 56$	200
$56 \leq P < 75$	175
$75 \leq P < 130$	250
$130 \leq P \leq 560$	125

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 152/2013****de 17 de abril**

O Código dos Contratos Públicos admite a possibilidade da revisão de preços desde que o contrato o permita e estipule os respetivos termos, nomeadamente, o método de cálculo e a periodicidade, visando a reposição do

equilíbrio financeiro dos contratos, dentro dos parâmetros legais previstos.

Acresce que, a lei prevê a possibilidade da revisão obrigatória do preço fixado para os trabalhos de execução da obra, nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

Os Regulamentos de aplicação das Ações n.ºs 1.6.1, 1.6.2, 1.6.3, 1.6.4 e 1.6.5, aprovados pelas Portarias n.ºs 820/2008, de 8 de agosto, 964/2008, de 28 de agosto, 1137-A/2008, de 9 de outubro, 842/2009, de 4 de agosto e 1037/2009, de 11 de setembro, respetivamente, com as últimas alterações dadas pelas Portarias n.º 814/2010, de 27 de agosto e n.º 228/2011, de 9 de junho, referentes aos regadios, estabeleceu como custos elegíveis as revisões de preços decorrentes da legislação aplicável, até ao limite de 5 % do montante sujeito, encontrando-se, assim, em desconformidade com o estipulado no Código dos Contratos Públicos.

A presente Portaria vem, desta forma, pôr termo à mencionada limitação percentual, de modo a que sejam elegíveis, para efeitos de atribuição de apoio, os custos emergentes das revisões de preços efetuadas respeitando o enquadramento legal acima referido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de março, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1,
«Desenvolvimento do Regadio»
aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto**

O n.º 15 do anexo I ao Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio», aprovado pela Portaria n.º 964/2008, de 28 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 1141/2009, de 1 de outubro, 814/2010, de 27 de agosto e 228/2011, de 9 de junho, bem como pela Declaração de Retificação n.º 66/2008, de 27 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

[...]

ANEXO I

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.»